



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

DIRETOR — PLÍNIO O. CARVALHO

Sexta-feira, 28 de Agosto de 1964

BELÉM-PARA — ANO V — N.º 394

## Lei n.º 5.643 — de 14 de Agosto de 1964

*Dispõe sobre o Montepio dos Servidores Públicos do Município de Belém e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Montepio dos Servidores Públicos do Município de Belém, autarquia com personalidade jurídica, autonomia administrativa e patrimônio próprio, definidos na presente Lei, tem por finalidade dar aos seus contribuintes e respectivos beneficiários previdência e assistência sociais nos termos do disposto neste diploma legal.

Art. 2.º — O Montepio tem a sua sede na cidade de Belém e jurisdição em todo o Município.

Art. 3.º — São contribuintes obrigatórios do Montepio todos os servidores municipais, de qualquer categoria, inclusive os extranumerários e o pessoal do Corpo Municipal de Bombeiros, que não contribuam para o Órgão Federal ou Estadual de previdência social.

Art. 4.º — São contribuintes facultativos do Montepio:

- 1 — servidores que contribuam para órgão Federal ou Estadual de previdência social;
- 2 — o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e seus suplentes, incidindo a contribuição destes sobre o valor dos respectivos subsídios;
- 3 — quaisquer das pessoas enumeradas nos itens anteriores que, afastadas definitivamente dos respectivos cargos ou funções, manifestem expressamente, por escrito, o propósito de continuarem contribuindo para o Órgão, devendo, neste caso, indicar a base sobre a qual deverão ser calculadas as contribuições, respeitados os limites fixados para o menor e maior nível de vencimentos dos funcionários municipais;
- 4 — os servidores postos à disposição de qualquer entidade sem ônus para o Município, bem como os licenciados sem vencimentos.

Art. 5.º — É fixado em oito por cento (8%) dos vencimentos, salários, proventos ou subsídios, o valor da contribuição mensal para o Montepio, mesmo quando não tenha sido total a frequência ao serviço.

§ 1.º — As contribuições dos Servidores constituirão fundo assistencial do Montepio e não serão restituídas ao contribuinte em nenhuma hipótese, mesmo em caso de demissão, exoneração, dispensa, perda ou

extinção de mandato ou ainda, de inexistência de beneficiários.

§ 2.º — As contribuições para o Montepio deverão ser descontadas em folhas de vencimentos, salários, proventos ou subsídios e recolhidas obrigatoriamente, pelo Tesoureiro Geral da Prefeitura, em conta especial, em estabelecimento bancário oficial, no prazo de vinte e quatro (24) horas após o pagamento.

§ 3.º — Será punido com pena de demissão a bem do serviço público o Tesoureiro que deixar de cumprir o disposto no parágrafo anterior, ainda mesmo que a sua omissão tenha sido fundada em ordem administrativa de autoridade superior a qual, para os efeitos desta Lei, se presume desde logo manifestamente ilegal.

§ 4.º — A conta especial de que trata o § 2.º deste artigo será movimentada, em conjunto, pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Montepio.

Art. 6.º — Os servidores postos à disposição de qualquer entidade, sem ônus para os cofres municipais, os licenciados sem vencimentos, e os que, por qualquer motivo, deixarem de contribuir para o Montepio por mais de seis (6) meses, perderão o direito às vantagens desta Lei, e, somente farão jus àquelas vantagens após o decurso de novo prazo de carência.

Art. 7.º — A inscrição do contribuinte obrigatório será feita ex-offício a partir da data da posse no cargo ou função.

§ 1.º — Os servidores enumerados no art. 4.º, Item I, desta Lei, que não desejarem contribuir para o Montepio, deverão requerer o cancelamento da sua inscrição, apresentando a prova de que são contribuintes de outros Órgãos Federais ou Estaduais de Previdência Social.

§ 2.º — O cancelamento da inscrição na forma do parágrafo anterior, terá vigência a partir da data em que for protocolado o requerimento, perdendo o servidor o direito de reaver as contribuições descontadas anteriormente à essa data.

Art. 8.º — A receita do Montepio será constituída das contribuições e rendas a seguir discriminadas.:

- 1 — quota mensal das contribuições dos servidores (Art. 5.º);
- 2 — juros bancários;
- 3 — rendas resultantes da aplicação de reservas técnicas;
- 4 — quota da Prefeitura Municipal de Belém (Art. 25);
- 5 — doações, legados, subvenções ou auxílios em geral;
- 6 — reversões de qualquer natureza.

Art. 9.º — O Montepio tem por finalidade conceder :

- 1 — pensão mensal aos beneficiários de contribuintes falecidos, na forma estabelecida por esta Lei e respectivo regulamento;
- 2 — auxílio funeral;
- 3 — assistência médica aos contribuintes e seus beneficiários.

Art. 10.º — Respeitado o prazo de carência de doze contribuições mensais sucessivas, os beneficiários do contribuinte perceberão, por morte d'este :

- 1 — uma pensão mensal, a partir da data em que ocorra o óbito, na forma do disposto no Regulamento;
- 2 — auxílio funeral.

Parágrafo Único — Para os efeitos desta Lei entende-se por salário-base os vencimentos, proventos, subsídios, salários ou quantias arbitrárias sobre os quais sejam calculadas as contribuições mensais para o Montepio.

Art. 11.º — Respeitado o prazo de carência de trinta (30) dias, o contribuinte e os seus beneficiários, farão jús à assistência médica na forma e até os limites fixados no Regulamento.

Art. 12.º — Terá direito à pensão :

- 1 — viúva ou viúvo inválido ou maior de 70 anos e os filhos de qualquer condição, cabendo a metade da pensão àquele e a outra metade a estes, em partes iguais.
- 2 — mãe, viúva ou solteira e pai inválido ou maior de 70 anos, desde que vivam sob dependência econômica comprovada do contribuinte, com os quais, na falta de filhos, concorrerá a viúva ou o viúvo inválido ou maior de 70 anos, em partes iguais.
- 3 — irmãs solteiras ou viúvas e irmãos menores ou inválidos ou, na falta d'estes, tias solteiras ou viúvas, desde que, em qualquer caso, vivam sob a dependência econômica comprovada do contribuinte.

§ 1.º — A existência de beneficiários de uma das categorias enumeradas neste artigo exclui do benefício qualquer dos mencionados nas categorias subsequentes, sem prejuízo da concorrência a que alude o inciso II.

§ 2.º — O contribuinte que não tiver beneficiários nas condições deste artigo, poderá, mediante declaração por ele assinada com duas testemunhas e firmas reconhecidas, designar como seus beneficiários, para direito à pensão, os netos que vivam sob sua dependência econômica comprovada.

§ 3.º — O contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, desde que, neste caso, não esteja obrigado à prestação de alimentos à ex-espósa, poderá inscrever como sua beneficiária a mulher que com ele viva como se casada fôsse, a qual concorrerá à pensão nas mesmas condições estabelecidas para a viúva.

§ 4.º — O cônjuge desquitado só terá direito à pensão se lhe houver sido assegurada a percepção de alimento.

§ 5.º — Para os efeitos de rateio da pensão considerar-se-ão apenas os beneficiários regularmente habilitados perante o Montepio, não se adiando a concessão pela possível existência de outros beneficiários.

Art. 13.º — O direito à pensão não prescreve nunca, prescrevendo, entretanto, em hum (1) ano, a par-

tir da data em que se tornarem devidas, o direito ao recebimento das respectivas quotas atrasadas.

Art. 14.º — Para os efeitos de concessão ou extinção da pensão, a invalidez dos beneficiários será apurada em exame a que procederá junta oficial de saúde do Município, por solicitação do Presidente do Montepio, e os demais requisitos serão verificados mediante provas bastantes nas devidas oportunidades, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único — A qualquer tempo em que se tenha conhecimento de haver cessado a invalidez do beneficiário, a administração do Montepio poderá submetê-lo a imediato exame médico.

Art. 15.º — A quota de pensão extingue-se :

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- c) para filhos e irmãos não inválidos ao completarem 21 anos de idade;
- d) para filhas e irmãs ao contraírem matrimônio ou, sendo maiores de 21 anos, exercerem atividades remuneradas.

Art. 16.º — Aos beneficiários do servidor que falcer sem manifestar o propósito de continuar a contribuir facultativamente para o Montepio e que não tenha deixado de recolher mais de seis contribuições mensais sucessivas, é assegurado o direito de requerer a regularização do montepio do extinto dentro de três meses a contar da data do falecimento.

Art. 17.º — Dar-se-á reversão :

- a) do pai ou mãe para filhos e d'estes em favor daquele ou daquela;
- b) de padrastrô ou madrastra para enteados quando filhos do contribuinte, ou vice-versa;
- c) da viúva sem filhos ou dos filhos em favor da mãe do contribuinte e da qual este era o único arrimo;
- d) de irmão para irmão, filhos ou filhas do contribuinte.

Parágrafo Único — As reversões de que trata este artigo, verificam-se integralmente e ex-officio.

Art. 18.º — O auxílio funeral será pago na forma prescrita no Regulamento.

Art. 19.º — O patrimônio do Montepio é de sua propriedade exclusiva e em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos aos seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

Parágrafo Único — Por proposta da Diretoria, o C. D. poderá autorizar a realização de despesas necessárias ao funcionamento do Órgão até o limite de dez por cento (10%) da receita prevista para o exercício.

Art. 20.º — O Montepio aplicará as suas reservas nas seguintes operações :

- 1 — aquisição de títulos ao portador ou nominativos da dívida pública ou de ações, de sociedade de economia mista, mediante proposta da Diretoria aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho,

- 2 — empréstimos simples aos seus contribuintes;
- 3 — financiamento para construção ou aquisição de casa própria para os contribuintes;
- 4 — outras operações de natureza social que tenham por objetivo precípuo o bem estar dos contribuintes e de suas famílias.

Art. 21.º — O Montepio será administrado por :

- a) Diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Tesoureiro e um Secretário, todos contribuintes do Montepio;
- b) Conselho Deliberativo, integrado pelo Secretário de Finanças que o presidirá; Diretor do Departamento de Pessoal, Consultor Geral e por dois funcionários municipais ocupantes do cargo de provimento efetivo, com mais de dois anos de exercício;
- c) Assembléia Geral.

§ 1.º — Os membros da Diretoria, exceto o Presidente, que será de livre designação do Prefeito e os dois representantes dos contribuintes no Conselho, e respectivos suplentes, serão eleitos bianualmente pelos contribuintes em Assembléia Geral especialmente convocada na 1.ª quinzena de janeiro e tomarão posse a 1.º de fevereiro.

§ 2.º — As funções de membro do Conselho Deliberativo do Montepio serão gratuitas e consideradas relevantes para o órgão.

§ 3.º — Os membros da Diretoria terão um pro-labore mensal equivalente ao salário mínimo, fixado pelo Governo Federal para o Município de Belém e os Presidentes da Diretoria e do Conselho Deliberativo, enquanto no efetivo exercício do cargo terão uma Representação correspondente a um terço (1/3) deste salário mínimo.

§ 4.º — A Assembléia Geral reunirá bianualmente na 1.ª quinzena de janeiro, com o objetivo exclusivo de proceder às eleições previstas no § 1.º deste artigo.

Art. 22.º — A Assembléia Geral será instalada, independentemente de quorum, em local e hora determinados e os trabalhos de votação terão a duração de oito (8) horas consecutivas.

Parágrafo Único — A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho Deliberativo, que a convocará.

Art. 23.º — Compete à Diretoria as funções executivas e ao Conselho as funções deliberativas do Montepio, na forma estabelecida no Regimento.

Art. 24.º — A Diretoria submeterá ao Conselho Deliberativo, até o dia 20 de janeiro, o Relatório e as Contas referentes ao exercício anterior, instruídas estas últimas com documentos e demonstrativos necessários, os quais serão no prazo de dez (10) dias, encaminhados pelo Conselho, com parecer, ao julgamento do Prefeito.

Art. 25.º — O Município contribuirá anualmente para o Montepio com quantia nunca inferior a cinco por cento (5%) da despesa fixada para Pessoal, devendo essa dotação constar do anexo próprio da proposta orçamentária.

Parágrafo Único — O Secretário de Finanças fará recolher à conta especial de que trata o § 2.º do artigo 5.º, até o dia dez (10) de cada mês, um duodécimo da contribuição a que se refere este artigo, sob pena de responsabilidade pela omissão.

Art. 26.º — A Diretoria do Montepio reunirá uma vez por semana e o Conselho, uma vez por quinzena,

em caráter ordinário, percebendo, os seus membros o jeton correspondente a dez por cento (10%) do salário mínimo vigente no Município por reunião a que comparecerem.

Parágrafo Único — Poderão, ainda, a Diretoria e o Conselho reunirem extraordinariamente, quando necessário; vedada, neste caso, a percepção do jeton.

Art. 27.º — Os requerimentos e documentos concernentes ao Montepio são isentos de selos ou quaisquer emolumentos municipais.

Art. 28.º — O Poder Executivo baixará Decreto no prazo de trinta (30) dias, regulamentando a presente lei e aprovando o Regimento dos Órgãos do Montepio.

Art. 29.º — Os benefícios devidos em decorrência de falecimento de contribuinte do Montepio ocorrido anteriormente a 31 de dezembro de 1963, serão regidos pelas disposições que lhes forem aplicáveis contidas na Lei n.º 2.974, de 12 de dezembro de 1955.

Parágrafo Único — O Conselho do Montepio poderá reajustar as pensões a que se refere este artigo, respeitadas as possibilidades financeiras do órgão.

Art. 30.º — Das decisões do Conselho do Montepio cabe recurso voluntário, no prazo de quinze (15) dias para o Prefeito.

Art. 31.º — O Chefe do Executivo designará um Procurador lotado no Departamento Jurídico da Prefeitura, sem ônus para o Montepio, para defender em juízo, os interesses do Órgão.

Art. 32.º — Por solicitação do Presidente da Diretoria, o Prefeito porá à disposição do Montepio, sem ônus para este, os servidores municipais necessários ao funcionamento da instituição.

Art. 33.º — Quando assim julgar conveniente, a Diretoria encaminhará ao Prefeito, por intermédio do Conselho Deliberativo, que se manifestará sobre a matéria, proposta da criação do Quadro de Servidores do Órgão que, se aprovada pelo Executivo, será submetida, como Projeto de Lei, ao Legislativo.

Art. 34.º — A primeira investidura para os cargos da Diretoria e do Conselho Deliberativo do Montepio, terá o caráter provisório, competindo a essa administração promover a implantação, organização e instalação do Órgão, nos termos desta Lei e do Regimento a ser aprovado pelo Executivo, procedendo-se às eleições de que trata o § 1.º, art. 21, na primeira quinzena de janeiro de 1965.

Art. 35.º — Fica aberto o crédito especial de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00), para atender, no exercício corrente, ao disposto no art. 34.º da presente Lei.

Art. 36.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei n.º 2.974, com a exclusão do art. 27.º e as demais disposições em contrário, ressalvados os direitos adquiridos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 14 de agosto de 1964.

ALACID DA SILVA NUNES  
Prefeito Municipal

CLOVIS DE MORAES RÊGO  
Secretário de Administração

CLEBER NEWTON VELASCO  
Secretário de Finanças

JOSÉ MARIA BARBOSA  
Secretário de Obras